



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	31 / 05 / 19 99
C	57
	Rubrica

Processo : 13907.000115/92-42

Acórdão : 201-71.952

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 101.824

Recorrente : NORTOX AGRO QUÍMICA S/A.

Recorrida : DRF em Londrina - PR


**FINSOCIAL** - É incabível a aplicação de alíquota superior a 0,5%, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição e declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989. 2) O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PAGAS ANTERIORMENTE - MATÉRIA ESTRANHA AO LANÇAMENTO DISCUTIDO** - O processo fiscal originado do lançamento, por falta de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, não é sede para homologação de pedido de compensação com valores pagos a título da contribuição, adotando alíquota superior a 0,5%. Eventuais créditos tributários, dos sujeitos passivos e ativos, devem ser liquidados em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, IN SRF nº 21/97 e IN SRF nº 73/97). **MULTA DE OFÍCIO** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. **ENCARGOS DA TRD** - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução do Código Civil, inaplicável no período de fevereiro a julho de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. **Recurso não conhecido, quanto ao pedido de compensação, e provido, em parte, para reduzir a alíquota da exação a 0,5%, a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORTOX AGRO QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto ao pedido de compensação; e II) em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota da exação a 0,5%, a multa de ofício ao percentual de 75% para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirar os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Ana Neyla Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVRS/MAS-FCLB/



Processo : 13907.000115/92-42  
Acórdão : 201-71.952

Recurso : 101.824  
Recorrente : NORTOX AGRO QUÍMICA s/a

## RELATÓRIO

NORTOX AGRO QUÍMICA S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/10), em 18/12/92, pela falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL nos seguintes períodos: 09/89, 02/90 e de 11/91 a 03/92. Foram utilizados como esteio os dispositivos legais subseqüentes: artigo 1º, § 1º; artigo 16, parágrafo único; artigo 36; artigo 49; artigo 83, inciso IV; artigo 84; artigo 85, inciso I; artigo 94; artigo 108, parágrafo único; artigo 114, § 1º, e artigo 115, inciso I, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88; artigo 1º, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87; artigo 28 da Lei nº 7.738/89; Instrução Normativa nº 41/89; artigo 1º da Lei nº 8.147/90, e ADN CST nº 01/91.

A atuada impugnou o Lançamento, de fls. 11, onde alega que, em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL acima da alíquota de 0,5%, elaborou levantamento, conforme demonstrativos anexados, em que, de DEVEDORA passaria à condição de CREDORA, restando um saldo a seu favor no valor de 370.512,51 UFIR, do qual pede compensação com possíveis saldos devedores em decorrência da ação fiscal.

Às fls. 46, a autoridade atuante apresenta Informação Fiscal, onde observa que a impugnação traz questionamento, apenas, sobre a constitucionalidade das alíquotas aplicadas na exação, sem, no entanto, opor-se aos valores apurados.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“**COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL:** incabível a compensação de valores da contribuição recolhida na forma da lei, com valores lançados de ofício (Lei nº 8.383/91, art. 66; IN DpRF nº 67/92: art. 1º e parágrafos, e Decreto nº 73.529/74, arts. 1º e 2º).”

Irresignada com a decisão singular, a atuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reitera e ratifica as razões apresentadas na impugnação, no sentido de lhe ser deferido o pedido de compensação formulado. Alega ainda que, embora não possuindo sentença que lhe beneficie individualmente, é indiscutível a inconstitucionalidade da majoração da alíquota para o FINSOCIAL, em decorrência do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13907.000115/92-42**  
**Acórdão : 201-71.952**

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância, deferindo-se o pedido de compensação.

Entretanto, em 09/02/94, o Delegado da Receita Federal em Londrina negou seguimento ao recurso apresentado e determinou o prosseguimento na cobrança do crédito tributário (fls. 56), afirmando inexistir previsão para o mesmo, no caso de compensação de tributos. Afirma, ainda, que a decisão de primeira instância foi exarada de conformidade com o artigo 3º da IN SRF nº 67/92, sendo, portanto, definitiva, e que do reexame por outra autoridade seria nulo por padecer do vício da incompetência, como prevê o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada do despacho acima citado, a autuada impetrou junto à 2ª Vara da Justiça Federal em Londrina Mandado de Segurança, Processo nº 94.201.0707-8, no sentido de obter a compensação dos valores pagos, a título de FINSOCIAL, onde foram aplicadas alíquotas superiores a 0,5% e o seguimento do recurso voluntário a este o Conselho de Contribuintes.

A liminar foi indeferida pelo MM. Juiz Federal no que concerne à compensação, e, deferida no que se refere ao seguimento do recurso, fls. 68/70. A autoridade impetrada apresentou as informações determinadas por lei, fls. 63/65.

É o relatório.

*J*



Processo : 13907.000115/92-42  
Acórdão : 201-71.952

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigo 9º da Lei nº 7.689/88; artigo 7º da Lei nº 7.787/89; artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989, e a legislação<sup>1</sup>, que regula o tratamento a ser dado pela Administração Pública quanto aos créditos tributários, baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a exação deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-lo à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se, *a priori*, a redução da alíquota da exação para 0,5%.

A recorrente alega que é possuidora de crédito de FINSOCIAL, em virtude de valores pagos, em vários meses, adotando alíquota superior a 0,5%, que deveria ser a adotada, nos termos da já citada decisão do Supremo Tribunal Federal, e pleiteia a compensação de tais diferenças com os valores cobrados na exação.

Por se tratar de matéria estranha ao lançamento questionado, deixamos de conhecê-la. O tratamento de tal questão está normatizado pela Lei nº 9.430/96, que em seus artigos 73 e 74 regula a compensação e restituição de tributos e contribuições federais, sendo a Secretaria da Receita Federal o foro próprio para tais operações, onde, conforme a Instrução

<sup>1</sup> A Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699, de 30/07/98, que dispensam a constituição de créditos, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

O Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13907.000115/92-42**  
**Acórdão : 201-71.952**

Normativa SRF nº 21/97, parcialmente alterada pela IN SRF nº 73/97, deverá o contribuinte protocolizar pedido de compensação.

Assim, caso a recorrente seja detentora dos requisitos estabelecidos nos dispositivos legais que regem a matéria, não há impedimentos de que comprove o seu direito junto à Secretaria da Receita Federal, para que esta convalide a compensação.

No tocante aos juros de mora aplicados com base na TRD, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.567/72 (Lei de Introdução ao Código Civil), é legítima a sua cobrança a partir de 29 de julho de 1991, e encontra fundamento na Medida Provisória nº 298, desta mesma data, posteriormente convertida em Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, estando assente em vários arestos deste Conselho e reconhecido pela Administração Tributária através da IN SRF nº 032/97, que devem ser afastados no período que medeou de 04/02/91 a 29/07/91.

No que concerne à multa de ofício aplicada no lançamento, baseada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por se tratar de penalidade, cabe a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, inciso I, da Lei Nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, deixo de conhecer o recurso no tocante à compensação pleiteada e dou provimento parcial no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5% e a multa de ofício ao percentual de 75%, a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, e retirados os juros com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

*Ana Neve Olimpio Holanda*  
ANA NEVE OLÍMPIO HOLANDA

/ovrs/